



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ **/2017**

SÚMULA: Estabelece, no âmbito do Município de Londrina, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 30 de novembro de 2017.

DANIELE ZIOBER
VEREADORA



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ **/2017**

SÚMULA: Estabelece, no âmbito do Município de Londrina, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º A prática de maus-tratos contra animais será punida no âmbito do Município de Londrina.

Art. 2º Entende-se por animais, para fins desta lei, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa; e
- III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 3º Toda ação ou omissão que caracterize maus-tratos, nos termos desta lei, é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - notificação por escrito;
- II - multa simples, que poderá ser substituída por Termo de Ajustamento de Conduta em casos específicos, a critério do agente público.
- III - multa diária;
- IV - apreensão de animais;



Câmara Municipal de Londrina ***Estado do Paraná***

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº /2017

V - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI- destruição ou inutilização de produtos;

VII - suspensão parcial ou total das atividades;

VIII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o agente infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A notificação será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - notificado por irregularidade que tenha sido praticada deixar de saná-la no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA);

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA);

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade; e

V – incorrer em flagrante delito.

§ 5º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator e reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 3 (três) anos.

IV – proibição de guarda, posse e propriedade de animais pelo prazo de 5 anos, prorrogáveis por igual período.



Câmara Municipal de Londrina ***Estado do Paraná***

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº

/2017

Art. 4º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão decorrente de imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua vida, saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, tais como expostos ao frio ou calor intenso;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - mantê-los amarrados, privando-os da liberdade do comportamento natural que lhe é inerente;

IV - lesar, golpear, ferir, agredir ou mutilar os animais, por qualquer meio que sujeite-os a qualquer experiência prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais;

V - lesar, golpear, ferir, agredir ou mutilar os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo, por atropelamento doloso ou qualquer outro meio), causando-lhes sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção e/ou lugares que lhe impeçam ou restrinjam a respiração, o movimento, o descanso e a luz;

VIII - enclausurá-los com outros que os molestem ou aterrorizem;

IX - promover a cópula forçada;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XI - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

XII - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

XIII - utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XIV - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

XV - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XVI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária, indicada e realizada por médico veterinário;

XVII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XVIII - deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive a assistência veterinária;

XIX - exercer, ainda que gratuitamente, atos inerentes e exclusivos da profissão de médico veterinário, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício;

XX - abusá-los sexualmente; e

XXI - outras práticas elencadas na Lei Estadual nº 14.037, de 20 de março de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), e outras que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Não são considerados como maus tratos os casos de esterilização ou quaisquer procedimentos realizados por médicos veterinários em locais devidamente registrados.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - infração grave: de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e

III - infração gravíssima: de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N.º /2017.

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o grau de instrução do infrator, e

V - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos, feriados ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº /2017

Art. 9º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Fica a cargo da Secretaria Municipal do Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal do Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Defesa Social e demais órgãos e entidades públicas pertinentes.

Art. 11. Será assegurado ao infrator desta lei o direito à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação e/ou autuação;

II - 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa ou conversão da pena, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, o agente infrator terá 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal (COMUPA); e

V - 5 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pelo correio, através de Aviso de Recebimento (AR); e

II - por Edital, publicado no Diário Oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº

/2017.

Art. 13. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por Termo de Compromisso Aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata o *caput* deste artigo será feita mediante a apresentação e aprovação, pela Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA), do projeto técnico, quando necessário:

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado monetariamente, conforme o parágrafo 3º do artigo 143 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 14. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo de Proteção Animal (FUPA).

Art. 15. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 16. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;

II - o agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(os) animal(is) sob a sua guarda;

III - fica o agente infrator impedido de permanecer com a guarda do(s) animal(is) até o término do processo administrativo, desde que comprovada a sua responsabilidade pelos maus-tratos.

§ 1º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento particular, às suas expensas ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº

/2017

§ 2º Caso constatada pela autoridade competente pela fiscalização a falta de condição mínima para manutenção do(s) animal (is) sob a guarda do infrator, fica autorizado o Município a apreender o animal, se necessário com o auxílio de força policial.

§ 3º Constatados os maus-tratos de animais, através da fiscalização realizada pelo órgão competente, fica autorizado ao Município a remover o animal, se necessário com auxílio de força policial.

§ 4º Em caso de flagrante delito e necessidade de prestação de socorro, os fiscais poderão entrar ou permanecer em residência, estabelecimento ou em suas dependências, sem o consentimento do proprietário ou possuidor, independentemente de mandado judicial, com força policial se necessário for, conforme previsto no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, no inciso II do parágrafo 3º do artigo 150 do Código Penal e nos artigos 301 a 303 do Código de Processo Penal.

§ 5º Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(ais), quando esta for possível, em local específico, bem como a sua destinação para adoção, devidamente identificado(s) e castrado(s), e os custos do animal ficarão às expensas do agente infrator.

§ 6º No caso de maus-tratos de animais silvestres, a Secretaria Municipal do Ambiente deverá repassar a denúncia aos órgãos competentes, acompanhando o seu desfecho sempre que possível.

Art. 17. Para a execução da presente lei poderá o Poder Executivo firmar parcerias com ONGs , OSCIPs, Associações de Proteção Animal, bem como com protetores independentes previamente cadastrados como tal, clínicas e consultórios veterinários.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 30 de novembro de 2017.


DANIELE ZIOBER
VEREADORA



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

JUSTIFICATIVA

A inclusa proposta se faz necessária tendo em vista o crescente aumento de maus tratos e morte de animais, que vêm ocorrendo no município, conforme amplamente noticiado na imprensa, o que requer ações efetivas por parte do Poder Público.

A Constituição Federal, em seu inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, preconiza o que segue:

"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no artigo 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

(...)

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).(g.n)

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência. (g.n).



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº

/201

Vale salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XI; o Código Penal, em seu artigo 150, parágrafo 3º, inciso II, e ainda os artigos 301 a 303 do Código de Processo Penal, determinam que em caso de FLAGRANTE DELITO decorrente da prática de CRIME (a exemplo do crime de maus-tratos, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.605/98), o local pode ser invadido a qualquer hora do dia ou da noite para libertar o animal em aflição.

Portanto, é Constitucional e também legal qualquer pessoa invadir o recinto e salvá-lo, independentemente de autorização judicial ou do respectivo proprietário.

Dizendo-se de outro modo, pode-se afirmar que querendo ou não o dono do imóvel, qualquer pessoa do povo tem o direito e a polícia tem a obrigação de ingressar no local e resgatar o bicho em sofrimento.

O STF entende até que a polícia pode invadir local sem mandado judicial a qualquer hora do dia ou da noite para coletar provas, desde que haja flagrante delito no local (como é o caso do crime de maus-tratos a animais) e estejam presentes razões plausíveis para a tomada dessa medida, devendo ser justificada posteriormente em processo próprio. (Entendimento mencionado proferido no RE 603.616, julgado em sede de repercussão geral no dia 05/11/2015).

Portanto, qualquer pessoa do povo, qualquer entidade, qualquer agente público ou autoridade pode ingressar, a qualquer hora do dia ou da noite, numa casa/lar/domicílio ou onde for constatado o crime de maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, objetivando resgatá-los e/ou salvá-los.

Diante da necessidade de edição de uma Lei Municipal que proporcione sanções e penalidades imediatas e mais contundentes, aliada aos planos de curto, médio e longo prazo de proteção animal que a Secretaria Municipal do Ambiente, em interface com outros Órgãos do Governo, já vem adotando, certamente poderá, de forma efetiva, conter o estímulo à impunidade e inibir os casos de maus tratos pela cidade.

Assim elaborado o presente Projeto de Lei, em conjunto com a Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA), com a Secretaria Municipal de Saúde, com a Comissão de Defesa dos Animais (CDA), com a OAB/PR, Subseção de Londrina. O Projeto também foi revisado com a colaboração de apontamentos feitos pela Delegada do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) (Londrina) e seu texto finalizado da maneira que ora se apresenta.

Ressalta-se que a mesma proposta já foi apresentada por diversos vereadores de outras cidades, sendo aprovada com êxito, tornando-se Lei, tais como Maringá, Juiz de Fora, Blumenau, Curitiba, Campina Grande, entre outras.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

Lembrando que os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Proteção Animal (FUPA) para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

SALA DAS SESSÕES, 30 de novembro de 2017.

DANIELE ZIOBER
VEREADORA

<http://www.camarablu.sc.gov.br/vereador-bruno-cunha-comemora-sancao-da-lei-que-pune-abandono-e-maus-tratos-a-animais/>
24-10-2017

Vereador Bruno Cunha comemora sanção da lei que pune abandono e maus tratos a animais

O vereador Bruno Cunha (PSB) comemorou a sanção, na última sexta-feira (20), da lei que pune com multa o abandono e maus tratos a animais. Agradeceu ao Executivo pelo compromisso assumido e comentou que é uma conquista de todos que têm respeito com os animais. Em outro momento, apresentou fotos de reuniões que participou com lideranças políticas que vieram à cidade participar da Oktoberfest, citando um caso de um vereador de Belo Horizonte que também participa da Rede de Ação Pela Sustentabilidade (RAPS). Comentou que fará uma indicação ao Executivo para que adote medidas para facilitar o ingresso de jovens no mercado de trabalho, conforme leis já aprovadas em Curitiba e no Rio de Janeiro. Comentou que não entendeu a redução de horários de transporte coletivo anunciada recentemente, ressaltando que entende que a eficiência e a frequência são os pilares para a valorização desse tipo de transporte. Disse que a justificativa para esse corte deve ser colocada de forma transparente. Falou ainda sobre a programação da Semana Nacional do Livro e da Biblioteca, organizada pela Biblioteca Municipal Dr. Fritz Müller e que vai até o dia 31 de outubro.

Fonte: Assessoria de Imprensa CMB

Foto: Jessica de Moraes CMB



Proteção

20 de Setembro de 2017



Causa animal é reconhecida com sanção de lei contra maus-tratos e valorização de ONG

Diretoria de Comunicação

O prefeito Ulisses Maia sancionou a lei contra maus-tratos de animais e entregou o título de utilidade pública para Associação Protetora Dignidade Animal. Ambas as leis são de autoria do vereador Flávio Mantovani. A solenidade para os eventos contou com a participação de representantes de entidades que militam pela causa animal e também foi marcada pela posse do novo diretor de Bem-Estar Animal, Marco Antonio Lopes de Azevedo.

Participaram também da solenidade o vice-prefeito Edson Sabora, a vice-presidente do Provopar, Miriam Scabora, o secretário de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, Ederlei Alkamim, os vereadores Flávio Mantovani e Jean Marques, servidores e convidados.

O prefeito Ulisses Maia destacou que o novo diretor de Bem-Estar realizará um grande trabalho e que sua escolha foi extremamente criteriosa. “Para ocupar a diretoria não basta conhecer legislação, tem que ter envolvimento com a causa”. Maia também destacou a estrutura da diretoria. “Poucas prefeituras têm nossa estrutura com uma equipe técnica qualificada”, afirmou. A diretoria conta com fiscais, veterinários, prédio próprio e três veículos à disposição.

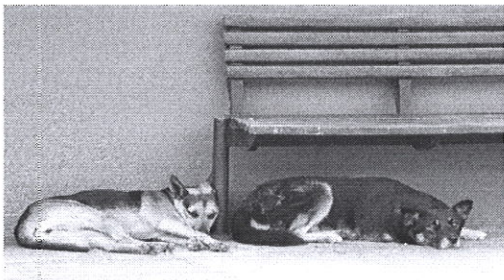
Ulisses Maia também enalteceu o trabalho do vereador Flávio Mantovani pelos projetos desenvolvidos para o bem-estar animal e ressaltou o trabalho das ONG's. “Graças a essas entidades temos uma cidade diferenciada. A política do bem-estar animal é construída com a Câmara de Vereadores, os protetores e a Prefeitura”, lembrou, destacando que a lei contra os maus-tratos - multa pode chegar a R\$ 2 mil - será exemplo para todo o país. “Não estamos preocupados em arrecadar, mas impedir o sofrimento dos animais”, finalizou.

O vereador Flávio Mantovani ressaltou que a lei contra maus-tratos dos animais “é uma das mais pesadas e se encaixa perfeitamente no sistema de fiscalização (Prefeitura)”. “Nossa missão de legislar em defesa dos animais está sendo cumprida. Leis como a da proibição das carroças e outros assuntos polêmicos são uma verdadeira quebra de paradigmas”, destacou, lembrando de outros projetos em que trabalha como a proibição do uso de animais em rituais religiosos e a farmácia popular de medicamentos veterinários.

O diretor de Bem-Estar Animal, Marco Antonio Lopes de Azevedo, agradeceu o prefeito pela confiança e lembrou que assim como a Dignidade Animal outras entidades devem ser reconhecidas. “Os protetores de animais são uma das razões da existência da Diretoria de Bem-Estar. O sucesso de nossas ações dependerá da interação entre o poder público e essas entidades. As atividades que iniciamos este ano, são realizadas há décadas pelos protetores”, disse, agradecendo também os vereadores que aprovaram a lei contra os maus-tratos e a gentileza e boa receptividade da equipe do Bem-Estar Animal.

A representante da Associação Protetora Dignidade Animal, Lausi Gracino, agradeceu o vereador Flávio Mantovani e lembrou dos benefícios que a associação poderá receber. “Podemos participar do programa da Nota Paraná, dos bazares da Receita Federal, entre outros incentivos que nos ajudarão a continuar a lutar pelo bem dos animais”, afirmou. A associação com oito anos de existência cuida de mais de 380 cães.

Lei dos maus-tratos será votada nesta segunda
22/10/17 às 10:14 - Atualizado às 11:59 Redação Bem Paraná



Na segunda-feira vereadores votam mudança na lei que pune maus-tratos a animais. Fabiane Rosa quer que auto de infração reúna informações sobre os casos (foto: Chico Camargo/CMC)

Na segunda-feira (23), os vereadores de Curitiba votarão seis projetos de lei, analisando em primeiro turno projeto de Fabiane Rosa (PSDC) que define como deve ser o auto de infração a quem for flagrado praticando maus-tratos a animais (005.00246.2017).

Para regulamentar a forma como deve ser feito o auto de infração, Fabiane Rosa quer o apoio dos vereadores para alterar a lei municipal 13.908/2011, que dispõe sobre sanções e penalidades administrativas àqueles que praticam maus-tratos a animais. Ela inclui um artigo na norma, para qualificar o registro de quem descumpriu a norma, em que data e hora, o que ocorreu, qual disposição legal foi infringida e a penalidade aplicável. A lei tipifica 16 condutas que são consideradas maus-tratos a animais, que vão do abandono, da agressão, da utilização em lutas a castigá-los para fins de adestramento.

Quem for enquadrado na lei municipal 13.908/2011 pode ser advertido, obrigado a pagar multa e, no caso de atividade comercial regulada pela prefeitura, ter produtos apreendidos e a atividade suspensa parcial ou totalmente. A multa varia, conforme as disposições da norma, de R\$ 200 a R\$ 200 mil. O Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, é o órgão responsável pela fiscalização e aplicação dessas medidas, podendo contar com o apoio de outros entes públicos conveniados.

O projeto de Fabiane Rosa também altera trecho da norma para que somente nos casos em que a infração seja passível de orientação ou advertência o animal permaneça sob a guarda do infrator. Atualmente, segundo o parágrafo 1º do artigo 16, o infrator flagrado mantém a guarda do animal maltratado em quaisquer condições. A vereadora defende que os casos em que é constatado risco à saúde e à vida devem “ser tratados de forma

imediate, removendo-se o animal”. Ela frisa que o projeto não cria obrigações ao Município ou aumenta despesas, “pois a fiscalização e a autuação já são realizadas”. <http://www.marechalnews.com.br/cotidiano/projeto-que-pune-maus-tratos-a-animais-tem-parecer-juridico-favoravel-em-marechal-rondon/>

Projeto do vereador Arion, que pune maus tratos a animais tem parecer jurídico favorável em Marechal Rondon

O Projeto de Lei nº 11/2017, que estabelece sanções e penalidades administrativas a quem praticar maus-tratos contra animais dentro do município, teve parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e está cada dia mais perto de ser votado pelo plenário.

- 24 de agosto de 2017
- [Marechal Cândido Rondon](#)
- [Cotidiano](#)



Os agressores de animais estão com os dias contados em Marechal Cândido Rondon. De iniciativa do Vereador Arion Nasihgil, o Projeto de Lei nº 11/2017, que estabelece sanções e penalidades administrativas a quem praticar maus-tratos contra animais dentro do município, teve parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e está cada dia mais perto de ser votado pelo plenário.

Segundo o autor do projeto, “a ideia de que o sofrimento animal é uma situação distante da nossa realidade, justificando sua prática reiterada nas suas mais diversas formas, desde graves torturas até um simples abandono em via pública, por vezes por mera estupidez humana, não mais se sustenta”.

A proposta visa a proteção de todos os animais, sejam eles domésticos ou de rua, incluindo os da fauna e aqueles de produção rural. Por maus-tratos, o projeto considera a prática de abandono, agressões, privação de alimento e água, envenenamento, entre outras formas cruéis. As penalidades serão tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas, que podem ficar sujeitas a advertências, multas, suspensão das atividades e sanções jurídicas.

Com o parecer jurídico favorável, o projeto segue agora para análise das comissões permanentes e posteriormente deverá ser incluído em pauta. A expectativa das ONGs de proteção animal é grande e o projeto rondonense já foi destaque nacional, pois é visto como um importante passo para acabar com essa prática criminosa, já que existem leis federais e estaduais que tratam dos maus-tratos a animais, porém carecem de normativas legais, com o que a partir da aprovação deste projeto isso pode ser corrigir dentro do âmbito municipal.

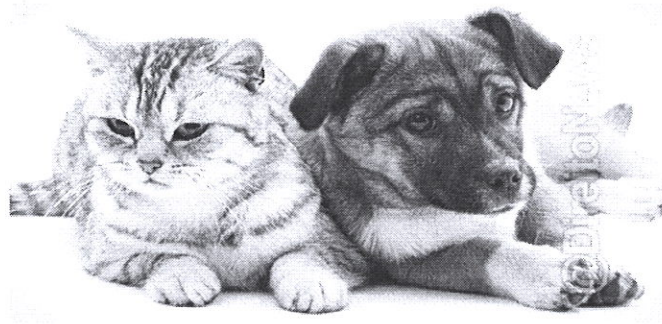
“A justificativa para a apresentação do presente projeto de lei decorre, pura e simplesmente, de uma ciência ética e moral. Não se pode excluir da tutela legal quaisquer seres sensíveis. A humanidade caminha neste sentido e, se atuarmos como espera a sociedade, precisamos ir muito além da tecnicidade dos atos e da preocupação

com o erário, avançando também para tudo aquilo que gera paz, amor, fraternidade e sentimento de justiça em nossa gente”, finalizou Arion.

Projeto que aumenta multa por maus-tratos a animais em mais de 230% é aprovado na Câmara

www.amodireito.com.br | 31/08/2017 | IG @DireitoNews

115



| Foi aprovado nesta terça-feira (29), na Câmara Municipal de Juiz de Fora, o Projeto de Lei nº 101/2017, que aumenta em 233% as multas por maus-tratos a animais.

O texto é de autoria do vereador Marlon Siqueira (PMDB) e pretende prevenir a incidência desse tipo de crime. O valor arrecadado, segundo o proponente, deve ser destinado para ações de proteção animal na cidade.

O PL seguiu para sanção do prefeito Bruno Siqueira (PMDB) e deve chegar à Prefeitura nesta quinta-feira (31).

“Queremos prevenir e punir casos de comportamento violento e cruel com animais. Ao mesmo tempo, nada mais justo que o valor arrecadado seja utilizado em benefício à causa animal, destinando-o para a recuperação e tratamento veterinário ou em ações de educação ambiental” afirmou o parlamentar.

O projeto altera e acrescenta dispositivos de outras leis que tratam do assunto e passa o valor da multa de R\$ 300 para R\$ 1.000. Todo o montante que for arrecadado vai para o Fundo Municipal de Proteção dos Animais (Funpan), que é gerido pelo Conselho de Proteção dos Animais (Compa).

Maus-tratos e abandono de animais serão punidos com multa de até 4 mil reais
27 de novembro de 2015

<https://www.camaracg.pb.gov.br/maus-tratos-e-abandono-de-animais-serao-punidos-com-multa-de-ate-4-mil-reais/>



Acaba de ser sancionada pelo prefeito Romero Rodrigues a Lei Municipal nº 6.144/15, de autoria do vereador Olímpio Oliveira, que estabelece penalidades administrativas para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais, e dá outras providências, a qual impõe multas pesadas aos infratores que podem chegar a quatro mil reais.

Segundo Olímpio, a nova lei tem por objetivo maior tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais em Campina, pois a imposição de multas severas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação federal, a qual impõe penas muito brandas. A atual legislação, que trata de maus tratos a animais (Lei 9605/98 – Art. 32) pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de três meses a um ano. Outra lei que passou a vigorar em 2006 (Lei 9099/06) caracterizou maus tratos contra animais, entre outros crimes com punição de até dois anos, como “crime de menor potencial ofensivo” e, então, a punição passou a ser de penas alternativas como pagamento de cestas básicas e multas, ou seja, é muita benevolência, que gera impunidade e alimenta novas investidas violentas contra os animais.

A fiscalização do cumprimento desta lei e a autuação dos infratores ficarão a cargo da Coordenação do Meio Ambiente do município e seus agentes, a qual poderá recorrer à Guarda Civil Municipal para a realização de ações conjuntas.

Os recursos advindos das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, os quais serão destinados, exclusivamente, para custear ações e projetos voltados para o bem-estar animal. Por outro lado, os animais vítimas de maus tratos serão apreendidos e destinados ao Centro de Controle de Zoonoses, enquanto não for

instalado um abrigo público de animais, os quais serão acolhidos e preparados para a adoção, sendo, terminantemente, proibida a restituição do animal ao infrator desta lei.



LEI N. 10.467.

Autor: Vereador Flávio Mantovani.

Estabelece no âmbito do Município de Maringá sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica proibida, no âmbito do Município de Maringá, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;



VI – castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – abusá-los sexualmente;

XIV – enclausurá-los com outros que os molestem;

XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 1.º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, *Team Penning*, *Work Penning*, *Ranch Sorting*, Hipismo Clássico e Hipismo Rural.

§ 2.º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2.º, *caput*, desta Lei:

I – os animais tutelados soltos em vias públicas;

II – os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3.º Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I – a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;



II – a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

Art. 4.º No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1.º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência, por escrito;

II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais;

III – apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização de produtos;

V – suspensão parcial ou total das atividades;

VI – sanções restritivas de direito.

§ 2.º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3.º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4.º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5.º A multa a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, IX, XIII e XIV do art. 2.º, *caput*, desta Lei.

(1)



§ 6.º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 7.º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV – guarda do animal.

§ 8.º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

II – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 6.º As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 7.º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8.º Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I – 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II – 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.



Art. 9.º O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente ou por meio eletrônico, através do portal Acesso Cidadão;

II – pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1.º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2.º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 10. Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 11. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 12. O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no *caput* deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8.º desta Lei.

Art. 13. Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1.º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2.º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3.º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao



Município promover a recuperação do(s) animal(is) (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4.º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

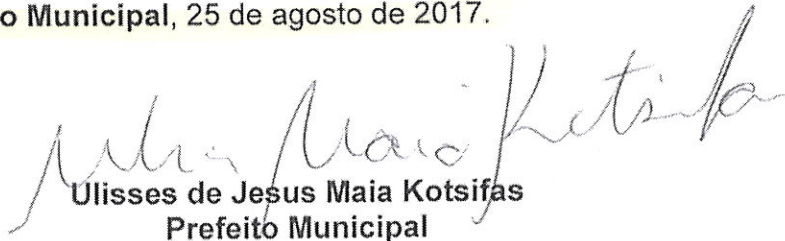
Art. 14. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

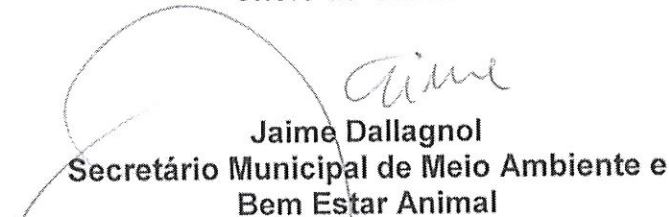
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 9.286/2012.

Paço Municipal, 25 de agosto de 2017.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete


Jaime Dallagnol
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Bem Estar Animal



COMISSÃO DE
DEFESA DOS ANIMAIS

Of. 01 / 2017.

À Câmara Municipal de Londrina
Senhores Vereadores,

A Comissão de Defesa dos Animais (CDA) – OAB Londrina vem respeitosamente, a título de informação, esclarecer que participou ativamente da elaboração do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Daniele Ziober que

“ Estabelece, no âmbito do Município de Londrina, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências”.

Nossa participação contou com orientações jurídicas sobre a constitucionalidade e legalidade a respeito da matéria, sugestões e ajustes do texto, bem como de sua finalização.

Diante do acima exposto, esta Comissão de Defesa dos Animais vem ANTECIPADAMENTE dizer que COLABOROU com o referido Projeto de Lei, em sua integralidade na forma pelo qual se apresenta.

Com respeito e atenção, aproveitamos o ensejo para manifestarmos nossos votos de elevada estima e consideração.

Londrina, 16 de Novembro de 2017.



Fernanda Carolina Vaz

Coordenadora da CDA- OAB/Londrina



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Secretaria Municipal do Ambiente

Ofício/SEMA nº 615/2017

Londrina, 29 de novembro de 2017

A Câmara Municipal de Londrina
Aos Senhores Vereadores

Assunto: Projeto de Lei de autoria da Vereadora Daniele Ziober que estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais

Informamos que houve participação ativa por parte desta Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA) na elaboração do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Daniele Ziober que estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Londrina.

Ressaltamos que a colaboração teve o objetivo de adequar o Projeto de Lei a realidade vivenciada por parte dos servidores desta SEMA, buscando um texto legal que solucione os anseios da sociedade referente às reclamações e denúncias recebidas por este órgão público, bem como assegurando os servidores quanto às ações tomadas.

Por isso, a Secretaria Municipal do Ambiente se posiciona FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei, em sua integralidade na forma pelo qual se apresenta.

Atenciosamente,


Roberta Silveira Queiroz

Secretária Municipal do Ambiente


Graziella Santana Damante

Gerente de Fiscalização Ambiental



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Theodoro Victorelli, 103 Jardim Helena / CEP 86027-750 Londrina – PR
Telefone (43) 3372-9450 / e-mail: gabinete@saude.londrina.pr.gov.br

Ofício nº 0788/2017 - GAB/AMS

Londrina, 16 de novembro de 2017.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Rua Parigot de Souza, 145
N E S T A

Assunto: informa participação na elaboração do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Daniele Ziober.

Prezados Senhores,

A Secretaria Municipal de Saúde vem respeitosamente, a título de informação, esclarecer que participou da elaboração do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Daniele Ziober que “ Estabelece, no âmbito do Município de Londrina, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências”.

Nossa participação culminou em orientações, sugestões e ajustes do texto, bem como de sua finalização.

Diante do acima exposto, esta Secretaria de forma ANTECIPADA se pronuncia FAVORAVELMENTE ao referido Projeto de Lei, conforme se apresenta.

Atenciosamente e aproveitando o ensejo manifesto votos de elevada estima e consideração.



Carlos Felipe M. Machado
DIRETOR SUPERINTENDENTE
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE